

Governo Municipal de Brejão

Razão da Escolha do Executante

Processo Licitatório nº 032/2021.
Dispensa de Licitação nº 013/2021.



Com relação à **razão de escolha** de determinados fornecedores ou prestadores de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar os melhores para atribuí-les um destaque, mas de obter os préstimos de empresas ou pessoas físicas para atender certas necessidades públicas tornando-se inviáveis as seleções, eis que não haverá critérios objetivos de julgamentos, daí caracterizando a inviabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteada pelos Princípios Constitucionais – art. 37 *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação dos respectivos particulares resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições propostas pelos particulares, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os aspectos das locações dos poços, fazendo com que os espaços físicos darão melhorias e suporte as demandas necessárias das comunidades dos Sítios onça, Genipapo do Rocha, Arandú e circunvizinhas a estas, no intuito de disponibilizar a água para ser utilizado nessas comunidades.

Conforme andamento das vias legais, no presente caso, resolvemos informar ao Secretário de Administração, e a quem possa de direito, no que diz respeito a melhor satisfação do objetivo da solicitação constado nos autos, resolvemos o seguinte:

1. Saliente-se que o mesmo apresentou habilitação, documentação e, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 8.666/1993;
2. Por se tratar de pessoas físicas, proprietários dos imóveis – poços artesanais para ora objeto dessa dispensa de licitação. Ademais, examinou-se a documentação dos locadores que apresentaram suas documentações.
3. A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de se bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.
4. Ainda sobre o assunto, verificou-se que, além dos aspectos mencionados acima, a Prefeitura Municipal de Brejão/PE, ao realizar estudo e elaborado laudo técnico, ratificando o valor de mercado, resguardou o critério do menor preço e que realmente atende às necessidades do objeto ora em análise, visando à observância legal dos princípios economicidade e da melhor vantagem.

Tais fatos é que levaram às escolhas para contratações dos Srs:



Governo Municipal de Brejão

Sr. MANOEL DE LIMA VILELA, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.148.044-34, Portador do documento de Identidade sob o nº 3.393.674 SDS-PE, situado no Sítio Onça, s/n, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000.

Sr. JOSÉ RICARDO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 334.161.094-49, Portador do documento de Identidade sob o nº 2.956.672 SDS-PE, situado no Sítio Bananeiras, nº 698 – C CS, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000.

Sr. JOSÉ LEAL SILVA, inscrito no CPF/MF sob o nº 755.720.364-04, Portador do documento de Identidade sob o nº 5.613.712 SDS-PE, situado no Arandu, nº 330, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000.

Razão da Escolha dos Prestadores de Serviços: Na análise preliminar dos documentos de habilitação dos prestadores de serviços acima, foram identificados e escolhidos porque pertinente ao objeto demandado, apresentaram a documentação referente à habilitação, os valores caracterizam as propostas vantajosas à Administração Pública local.

Depois de analisados estes requisitos básicos, os locadores acima, estão aptos a formalizarem os contratos com a competência necessária para obtenção de bons resultados, conforme interesse da gestão municipal.

Assim, deve ser acatado o presente pedido e justificado a escolha dos locadores para contratações diretas, via dispensa de licitação.

Justificativa do Preço

No processo em epígrafe, verificou-se não haver necessidade de cotações, após apresentação da planilha (laudo técnico) estabelecido pela Administração, o critério dos menores preços devem presidir as escolhas dos adjudicatários direto como regra geral, e o meio de aferido está em juntar aos autos do respectivo processo.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...)” Acórdão 1705/2003 Plenário.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes, caso excepcional no presente procedimento para objeto pretendido, desta forma, apresentado no presente caso laudo de avaliação.

Sendo analisada pela Comissão a documentação e definido no laudo de avaliação os valores a serem contratados, observou-se que se fazia necessário as contratações do locadores

Assinatura de Brejão, PE
n.º 30
[Assinatura]
Comissão de Licitação



Governo Municipal de Brejão

com locações de poços artesanais - imóveis rurais, pertencente aos mesmos, sendo que melhores atendem aos objetivos buscados pela administração, conciliando a questão da oferta dos melhores preços os demonstrativos – planilhas orçamentárias que corrobora os valores estabelecimentos, desta forma, a Administração ratifica os valores propostos para execução dos serviços pretendidos nas locações de poços artesanais - imóveis rurais.

Ressalta-se, que a contratação nas locações de poços artesanais - imóveis rurais não será apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento dos menores valores que melhor atendam aos princípios da economicidade.

O critério do menor preço pela execução deve presidir a escolha dos adjudicatários direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo planilha constando o valores.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a contratação direta, via dispensa de licitação. Os valores estabelecidos, para locações de poços artesanais - imóveis rurais que se qualificam como necessários espaços ao enfrentamento do abastecimento a população e aos prédios municipais com água, conforme planilha constante nos autos.

Em relação aos preços ainda, verifica-se que os mesmos estão conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajustes aos referidos valores para locações de poços artesanais - imóveis rurais, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal nº 8.666/1993.

Após análise dos documentos e do laudo de avaliação, verificado os valores, adjudica-se àquele que possuir os menores preços, a habilitação jurídica, qualificação técnica, da pessoa jurídica.

Portanto, é possível concluir que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária, a dispensa de licitação é o meio para as contratações ora citado, dentro de critérios objetivos, e ainda assim obtendo preços de razoáveis a ser desembolsado pela Administração.

Desta forma, os locadores apresentaram as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para sacramentar as contratações das locações de poços artesanais - imóveis rurais pretendidos, registrando-se os valores apresentados:

1) **Sr. MANOEL DE LIMA VILELA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.148.044-34, Portador do documento de Identidade sob o nº 3.393.674 SDS-PE, situado no Sítio Onça, s/n, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000.

O valor apresentado no laudo de avaliação é de valor mensal é de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, no valor total é de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, conforme estabelecido pela Administração.

Comissão de Licitação
21
2020



Governo Municipal de Brejão

2) **Sr. JOSÉ RICARDO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 334.161.094-49, Portador do documento de Identidade sob o nº 2.956.672 SDS-PE, situado no Sítio Bananeiras, nº 698 – C CS, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000.

O valor apresentado no laudo de avaliação é de valor mensal é de **R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais)**, no valor total é de **R\$ R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais)**, conforme estabelecido pela Administração.

3) **Sr. JOSÉ LEAL SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 755.720.364-04, Portador do documento de Identidade sob o nº 5.613.712 SDS-PE, situado no Arandu, nº 330, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000.


O valor apresentado no laudo de avaliação é de valor mensal é de **R\$ 700,00 (setecentos reais)**, no valor total é de **R\$ R\$ R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)**, conforme estabelecido pela Administração.

Justificados os preços constantes na planilha orçamentária – executivo, para os itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados aos apresentados pela Administração e demonstram que os valores se encontram nos preços de mercado conforme planilha orçamentária - executivo, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar as propostas mais vantajosas, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa dos preços. Por estas razões, entende-se que as escolhas dos locadores para as contratações ora apresentadas, assim como os preços por ele aceito atendem aos requisitos legais aqui expostos. Nesse ambiente, após o laudo da comissão realizado os locadores o **Sr. MANOEL DE LIMA VILELA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 410.148.044-34, Portador do documento de Identidade sob o nº 3.393.674 SDS-PE, situado no Sítio Onça, s/n, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000; **Sr. JOSÉ RICARDO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 334.161.094-49, Portador do documento de Identidade sob o nº 2.956.672 SDS-PE, situado no Sítio Bananeiras, nº 698 – C CS, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000 e o **Sr. JOSÉ LEAL SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 755.720.364-04, Portador do documento de Identidade sob o nº 5.613.712 SDS-PE, situado no Arandu, nº 330, Zona Rural, Brejão – PE. Cep: 55.325-000, apresentaram de maneira bem vantajosa para a municipalidade, inclusive, quanto às condições de oferecimento das locações.

Entendendo estarem presentes todos os requisitos para as contratações pretendidas, submetemos esses esclarecimentos à ciência e manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e/ou da Controladoria Geral do Município, que póstero encaminhe-se os autos ao Gabinete da Exma. Sra. Prefeita do Município de Brejão/PE, para uma análise criteriosa e deliberação.


Brejão – PE, 28 de maio de 2021.


Cleyson Roberto Alves Pascoal
Membro CPL
Port. nº 009/2021


Comissão de Licitação



Governo Municipal de Brejão


Edinaldo Almeida de Barros
Membro da CPL
Port. n° 009/2021


Adriana Araújo Vanderlei
Membro da CPL
Port. n° 009/2021



RATIFICAÇÃO:

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado ao processo. Face aos elementos contidos, reconheço ser dispensável, na espécie de menores valores, tem por objetivo **a locações de poços - imóveis rurais, localizados nos Sítios Onça, Genipapo do Rocha e Arandú para distribuição de água, utilizando toda a capacidade de vazão de água dos poços, para abastecer os moradores e prédios municipais e atender as necessidades das comunidades dos Sítios onça, Genipapo do Rocha, Arandú e circunvizinhas a estas, instalando os comandos das bombas de água, conforme documentos anexos**, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, especificamente o prevista no **art. 24, inciso X**, e alterações posteriores.

Autorizo a contratação, por força do Decreto nº 026/2021, artigo 3º, observadas as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.


Sandoval Cabengue de Santana
Secretário de Administração

